



**Câmara dos Deputados**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2007**

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ARNALDO MADEIRA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, com a nova redação dada ao art. 5º, por meio da emenda apresentada, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.165, de 2007.

Todavia, durante a discussão da matéria, apresentei algumas alterações no parecer. Em primeiro lugar, sugeri que o valor de referência seja elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alterando, assim, o art. 1º do Projeto, conforme Emenda nº 2 de relator.

Além disso, para não haver duplicidade de indenização, acatei sugestão da Casa Civil e propus a adição de um novo artigo 5º (Emenda nº 3) com a seguinte redação: "a indenização por danos morais de que trata esta Lei,



## **Câmara dos Deputados**

ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial".

Em decorrência desse novo dispositivo, o artigo 5º, cuja redação foi proposta pela Emenda nº 1, passa a ser o art. 6º.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.165, de 2007, com a emenda apresentada no parecer, com a ressalva de renumerar o art. 5º para art. 6º, somada às duas emendas anexas a esta Complementação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

**Deputado ARNALDO MADEIRA**

**Relator**



**Câmara dos Deputados**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2007**

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ARNALDO MADEIRA

### **EMENDA Nº 2**

Dá nova redação ao art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

**Deputado ARNALDO MADEIRA**

**Relator**



**Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2007**

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ARNALDO MADEIRA

**EMENDA Nº 3**

Acrescente-se o seguinte artigo 5º, renumerando o art. 5º para art. 6º apresentado pela emenda nº 1 deste relator:

"Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

**Deputado ARNALDO MADEIRA**

**Relator**